4385

Folha n.º 02 do proc.
Nº 04385 de 2018.
(a)

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
28 / 08 / 2018
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº.833/2018
Proc. nº. 13113/2018-1

São Caetano do Sul, 23 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA (MODAL CICLOVIÁRIO)"**

O Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, Grupo 1, lançado pelo Ministério das Cidades tem por objetivo financiar obras de pavimentação de vias urbanas, implantação ou requalificação de estações e abrigos para sistemas de transporte público coletivo, calçadas com acessibilidade, ciclovias, ciclofaixas, paraciclos e bicicletários, sinalização viária, iluminação, drenagem, arborização e paisagismo. Além de elaboração de projetos executivos e elaboração de planos de mobilidade urbana (planos disponíveis para os municípios com população superior a 100 mil habitantes).

O Ministério das Cidades pré-selecionou e o agente financeiro Caixa Econômica Federal enquadrou o município de São Caetano do Sul através da Carta Consulta nº 335.3.2508/2017 cujo objeto é a implementação de uma rede cicloviária que atenda não somente as questões de mobilidade urbana, mas também, ofereça nova opção de lazer e atividades físicas aos munícipes, criando um espaço público e uma paisagem urbana mais amigável também ao pedestre, combinada com investimento em calçadas mais amplas e acessíveis.

03

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Ações no sentido da requalificação dos espaços de circulação e convivência criam por si mesmas novas demandas por áreas de uso e fruição onde a cidadania, ultrapassando os limites da sociabilidade privada, possa participar da vida comum da cidade e empregar seu tempo livre em atividades de lazer, esportes e cultura, ou seja, em formas consagradas de incremento do bem-estar e da qualidade de vidas das pessoas.

O investimento para a execução do projeto está calculado em R$ 9.120.000,00 (nove milhões e cento e vinte mil reais), sendo que R$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais) será assumida pelo Município de São Caetano do Sul como uma parcela de contrapartida, e a parcela a ser financiada pela Caixa Econômica Federal será de R$ 8.664.000,00 (oito milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil reais).

Para concretização deste feito, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa de Leis, consignando em síntese, as justificativas que devem constar nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos nobres Edis, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. Nº 13113/2018-1

PROJETO DE LEI Nº. .....DE.....DE.....DE 2018.

""AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA (MODAL CICLOVIÁRIO)"

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 8.664.000,00 (oito milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil reais), destinados a implantação de obras de infraestrutura para não motorizados, visando a implementação de um rede cicloviária no Município de São Caetano do Sul, tendo como garantidor o Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do financiamento autorizado serão obrigatoriamente aplicados na execução das ações previstas no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes do financiamento a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e art. 42 e inciso IV, do §1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes do financiamento ora autorizado.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas com o financiamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere o *caput* deste artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de....., 141º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4385/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA (MODAL CICLOVIÁRIO).

PARECER Nº 349, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a contratação de financiamento com o banco Caixa Econômica Federal, para a implementação do programa avançar cidades – mobilidade urbana (modal cicloviário).

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"O Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana, Grupo 1, lançado pelo ministério das Cidades tem por objetivo financiar obras de pavimentação de vias urbanas, implantação ou requalificação de estações e abrigos para sistemas de transporte público coletivo, calçadas com acessibilidade, ciclovias, ciclofaixas, paraciclos e bicicletários, sinalização viária, iluminação, drenagem, arborização e paisagismo. Além de elaboração de projetos executivos e elaboração de planos de mobilidade urbana (planos disponíveis para os municípios com população superior a 100 mil habitantes).*

2 09

PROC. Nº 4385/2018

Prosseguindo: *"o Ministério das Cidades pré-selecionou e o agente financeiro Caixa Econômica Federal enquadrou o município de São Caetano do Sul através da Carta Consulta nº 335.3.32508/2017 cujo objeto é a implementação de uma rede cicloviária que atenda não somente as questões de mobilidade urbana, mas também, ofereça nova opção de lazer e atividades físicas aos munícipes, criando um espaço público e uma paisagem urbana mais amigável também ao pedestre, combinada com investimento em calçadas mais amplas e acessíveis."*

E mais: *"Ações no sentido da requalificação dos espaços de circulação e convivência criam por si mesmas novas demandas por áreas de uso e fruição onde a cidadania, ultrapassando os limites da sociabilidade privada, possa participar da vida comum da cidade e empregar seu tempo livre em atividades de lazer, esportes e cultura, ou seja, em formas consagradas de incremento do bem-estar e da qualidade de vida das pessoas. "*

Finalizando: *"Para concretização deste feito, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa de Leis, consignando em síntese, as justificativas que devem constar nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos nobres Edis, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos no art. 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4385/2018

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 04 de setembro de 2018.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 04.09.18

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

13

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4385/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES – MOBILIDADE URBANA (MODAL CICLOVIÁRIO).

PARECER Nº 260, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar a contratação de financiamento com o banco Caixa Econômica Federal, para a implementação do programa avançar cidades – mobilidade urbana (modal cicloviário).

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

2 14

PROC. Nº 4385/18

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 04 de setembro de 2018.

Contrário ao parecer

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 04.09.18